



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 13/1/2018

PROJETO DE LEI Nº 536, de 13 DE DEZEMBRO DE 2018.



Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado de Goiás, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Goiás, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

**Parágrafo único.** Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado de Goiás deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

**Art. 2º** As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado de Goiás a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

**Parágrafo único.** Os depósitos de que trata o caput devem ser efetivados em conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**Art. 3º** A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável dos respectivo órgão.

**Art. 4º** Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

**Art. 5º** O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I- Décimo terceiro salário;
- II- Férias e abono de férias;
- III- Impacto sobre férias e décimo terceiro salário;
- IV- Multa do FGTS.

**Parágrafo único.** Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

**Art. 6º** Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com o banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação.

**§1º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás formalizarão Acordo de Cooperação Técnica com o banco oficial, em até 30 dias, a contar da publicação desta Lei, para sua operacionalização.

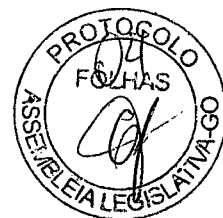
**§2º** Para fins do disposto no § 2º do art. 11 desta Lei o banco e o órgão ou entidade contratante estabelecerão procedimentos como forma de mitigar riscos e aferir a propriedade dos valores a serem liberados.

**Art 7º** A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

- I- Solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – no nome da empresa, conforme o disposto no art. 2º desta Lei;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



II- Assinatura, pela empresa a ser contratada, na ato da regularização da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação -, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização.

**Art. 8º** Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

**Art. 9º** Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados, exclusivamente, na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

**Art. 10** No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

**§1º** Para fins de contabilidade pública, as provisões trabalhistas retidas poerão ser consideradas como despesa liquidada;

**§2º** Cada provisão constituirá percentual de retenção sobre o total mensal pago, sendo que o montante retido representará a soma dos percentuais individuais de cada uma delas, na forma do anexo único desta Lei;

**§3º** Para cada contrato formalizado com os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás, haverá uma conta vinculada aberta em nome da empresa.

**Art. 11** A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 1º Para liberação dos recursos da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação -, a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas.

§2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa;

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

**Art. 12** A assinatura ou renovação do contrato de prestação de serviços será precedida de:

- I- Solicitação formal do órgão ou entidade contratante da abertura de conta corrente vinculada, em nome da empresa;
- II- Assinatura pela contratada de termo específico do banco oficial que permita ao órgão ou entidade contratante ter acesso aos extratos diários mensais;
- III- Autorização da contratada para que a conta vinculada somente seja movimentada após determinação do órgão ou entidade contratante;
- IV- Autorização da contratada para que o banco oficial efetue o pagamento das provisões definidas no art. 2º desta Lei em conta salário do trabalhador, aberta no banco oficial;
- V- Termo de compromisso firmado pela empresa de que os pagamentos de salários e similares serão realizados, exclusivamente, por meio de banco oficial.

**Art. 13** O montante depositado na conta vinculada somente poderá ser movimentado após a autorização do órgão ou entidade contratante, mediante comprovação da

4



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



ocorrência de qualquer situação que gere o pagamento das provisões previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 14** Para a liberação parcial dos valores retidos, a empresa apresentará pedido formal ao órgão ao entidade contratante no qual conste o montante a ser liberado, acompanhado de documentos comprobatórios da ocorrência da situação que gere o pagamento das provisões, atestado por profissional responsável pelos cálculos.

**§1º** O pedido formal de liberação sempre deverá ser acompanhado de tabela em meio magnético, na qual devem constar os seguintes dados:

- I- Nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do empregado beneficiado;
- II- Período da vinculação do empregado na empresa;
- III- Período da vinculação do empregado no órgão ou entidade contratante;
- IV- Base salarial que alicerça o montante a ser liberado, por empregado e somatório e
- V- Memória de cálculo individualizada por tipo de provisão.

**§ 2º** Para movimentação da conta vinculada nos casos em que ocorra demissão de empregado com mais de 1 (hum) ano de serviço, será obrigatória a apresentação de documento de validação dos valores devidos, atestado pelo respectivo Sindicato da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, conforme estabelece o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do trabalho.

**§ 3º** Na hipótese de o empregado ser desligado da empresa com menos de 1 (hum) ano de serviço, a empresa deverá apresentar documento comprobatório dos cálculos dos valores indenizatórios a que o trabalhador faça jus, devidamente assinado pelo profissional responsável pelo cálculo, pelo empregador e pelo empregado.

**§ 4º** O órgão ou entidade contratante poderá requerer, a seu critério, outros dados e informações e estabelecer leiautes para a remessa dos relatórios.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 5º O montante da provisão a ser liberada não poderá exceder os limites individuais constituídos para cada tipo de provisão, conforme percentuais estabelecidos no anexo desta lei, não sendo admitido o pagamento de uma provisão com recursos constituídos para outra.

§ 6º O banco oficial e o órgão ou entidade contratante estabelecerão procedimentos de modo a aferir o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese de o empregado deixar de prestar serviços ao órgão ou a entidade contratante, ainda que permaneça vinculação à empresa contratada, as provisões serão liberadas proporcionalmente ao tempo que tenha prestado serviços ao órgão ou entidade contratante.

**Art. 15** Protocolado o pedido de autorização para movimentação da conta vinculada pela empresa contratada, o órgão ou entidade contratante terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de apresentação dos documentos de que trata o art. 14 desta Lei, para autorizar o Banco oficial a desbloquear os valores retidos.

§ 1º Os valores liberados serão depositados diretamente na conta-salário dos empregados da contratada, no prazo de 3 (dias) úteis a contar da data de autorização do órgão ou entidade contratante.

§ 2º Constatadas inconsistências nos documentos de que trata o art. 14 desta Lei, a contagem de prazo será suspensa até a apresentação das correções devidas.

**Art. 16** Quando do encerramento do contrato, o saldo da conta vinculada somente será liberado à empresa contratada mediante autorização do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Para a liberação do saldo da conta vinculada a empresa deverá, obrigatoriamente, comprovar a quitação de todas as provisões objeto desta Lei e apresentar declaração formal do Sindicato da Categoria correspondente aos serviços contratados, que ateste a quitação de todos os direitos trabalhistas.

§ 2º O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o Sindicato não se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de encerramento do contrato.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 3º O órgão ou entidade contratante terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberar o saldo dos recursos provisionados na respectiva conta vinculada da empresa contratada, contado da apresentação dos documentos exigidos no § 1º deste artigo ou do decurso do prazo para manifestação do Sindicato.

**Art. 17** A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento poderá editar normas complementares necessárias à implementação desta Lei e estabelecer a padronização do Acordo de Cooperação Técnica com o Banco oficial e dos demais documentos julgados pertinentes.

**Art. 18** O saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberada à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do Sindicato da Categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

**Parágrafo único.** A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

**Art. 19** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

### RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS

Percentuais incidentes sobre a remuneração para contingenciamento de encargos trabalhistas	
ITEM	%
13º Salário	8,33
Férias e Abono de Férias	12,10
Adicional do FGTS Rescisão sem justa	5,00

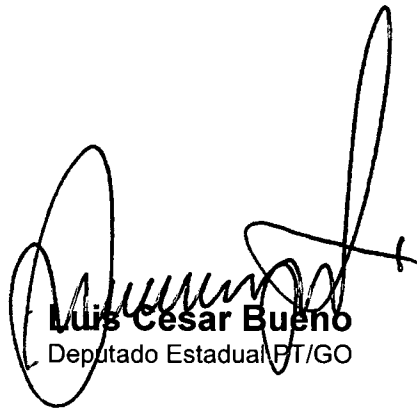


Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



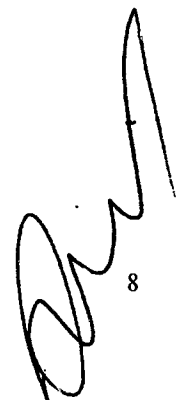
causa	
13º Salário sobre Férias	7,39
<b>TOTAL</b>	<b>32,82</b>

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.



**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual PT/GO

ASSPARL. – LMBA

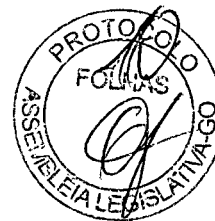


8





Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



## JUSTIFICATIVA

Justificamos nossa iniciativa legislativa informando que, conforme denúncias que nos foram apresentadas, vários são os trabalhadores que vem sofrendo com a falta de compromisso de empresas que contratam com a Administração Pública Estadual.

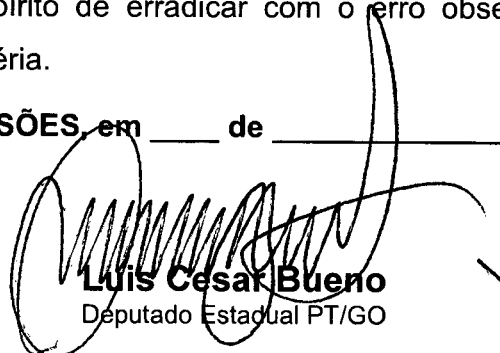
De acordo com o denunciado, reiteradas e lamentosas são as vezes em que empresas de direito privado que contratam com a Administração Pública, ao término da vigência do contrato, simplesmente, encerram suas atividades e declaram insuficiência financeira para arcar com os custos inerentes ao desvinculamento de seus quadros os seus prestadores de serviço.

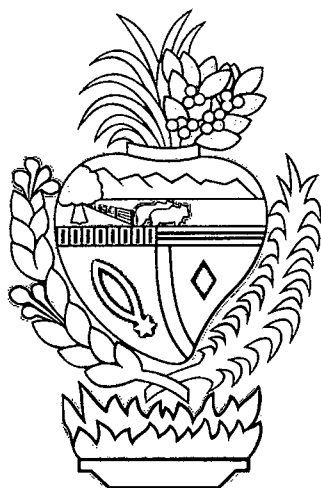
Os trabalhadores terminam ficando, uma vez mais, em situação de desvantagem, para não dizer de vulnerabilidade, frente aos sócios proprietários de tais estabelecimentos. Isso porque, no mais das vezes, durante a vigência do contrato com a administração pública os empresários recebem da administração – imbuída do dever de arcar com as responsabilidades assumidas; acreditando, ainda, na boa fé e na idoneidade da pessoa jurídica com a qual está mantendo relações comerciais.

Contudo, não obstante o pagamento efetuado, ao término do contrato as empresas fecham suas portas ao mesmo tempo em que, por motivos desconhecidos, os mesmos donos de tais empresas falidas terminam figurando como sócios de outros estabelecimentos, detentoras de outras nomenclaturas, que – de igual modo – contratam com o Poder Público e ao término do contrato, fecham suas portas encerrando suas atividades, deixando outros trabalhadores desassistidos em seus direitos.

Assim, imbuídos do espírito de erradicar com o erro observado é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual PT/GO



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2018005711**

Autuação: 18/12/2018

Projeto : 516 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI MECANISMO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, DISPONDO SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS.



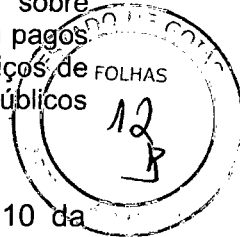


Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E REDAÇÃO  
Em 18/1/2018

PROJETO DE LEI Nº 556, 28<sup>33</sup> DE Dezembro DE 2018.

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado de Goiás, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Goiás, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

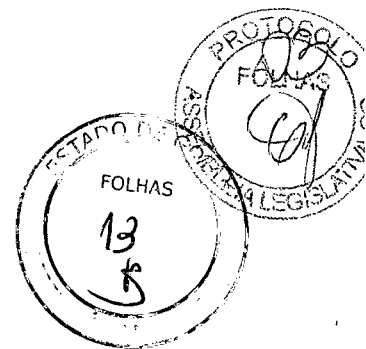
**Parágrafo único.** Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado de Goiás deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

**Art. 2º** As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado de Goiás a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

**Parágrafo único.** Os depósitos de que trata o caput devem ser efetivados em conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**Art. 3º** A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável dos respectivo órgão.

**Art. 4º** Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

**Art. 5º** O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I- Décimo terceiro salário;
- II- Férias e abono de férias;
- III- Impacto sobre férias e décimo terceiro salário;
- IV- Multa do FGTS.

**Parágrafo único.** Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

**Art. 6º** Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com o banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação.

**§1º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás formalizarão Acordo de Cooperação Técnica com o banco oficial, em até 30 dias, a contar da publicação desta Lei, para sua operacionalização.

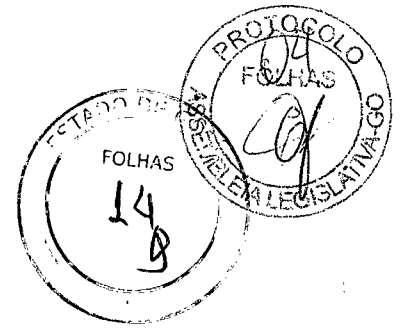
**§2º** Para fins do disposto no § 2º do art. 11 desta Lei o banco e o órgão ou entidade contratante estabelecerão procedimentos como forma de mitigar riscos e aferir a propriedade dos valores a serem liberados.

**Art 7º** A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

- I- Solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – no nome da empresa, conforme o disposto no art. 2º desta Lei;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



II- Assinatura, pela empresa a ser contratada, na ato da regularização da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação -, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização.

**Art. 8º** Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

**Art. 9º** Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados, exclusivamente, na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

**Art. 10** No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

**§1º** Para fins de contabilidade pública, as provisões trabalhistas retidas poerão ser consideradas como despesa liquidada;

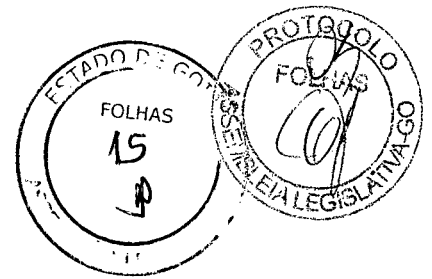
**§2º** Cada provisão constituirá percentual de retenção sobre o total mensal pago, sendo que o montante retido representará a soma dos percentuais individuais de cada uma delas, na forma do anexo único desta Lei;

**§3º** Para cada contrato formalizado com os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás, haverá uma conta vinculada aberta em nome da empresa.

**Art. 11** A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 1º Para liberação dos recursos da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação -, a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas.

§2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa;

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

**Art. 12** A assinatura ou renovação do contrato de prestação de serviços será precedida de:

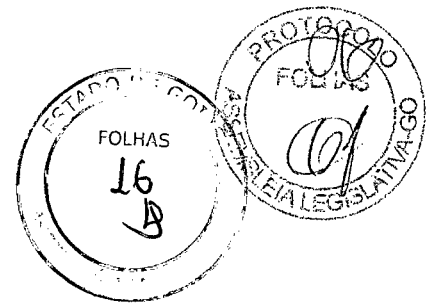
- I- Solicitação formal do órgão ou entidade contratante da abertura de conta corrente vinculada, em nome da empresa;
- II- Assinatura pela contratada de termo específico do banco oficial que permita ao órgão ou entidade contratante ter acesso aos extratos diários mensais;
- III- Autorização da contratada para que a conta vinculada somente seja movimentada após determinação do órgão ou entidade contratante;
- IV- Autorização da contratada para que o banco oficial efetue o pagamento das provisões definidas no art. 2º desta Lei em conta salário do trabalhador, aberta no banco oficial;
- V- Termo de compromisso firmado pela empresa de que os pagamentos de salários e similares serão realizados, exclusivamente, por meio de banco oficial.

**Art. 13** O montante depositado na conta vinculada somente poderá ser movimentado após a autorização do órgão ou entidade contratante, mediante comprovação da

4



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



ocorrência de qualquer situação que gere o pagamento das provisões previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 14** Para a liberação parcial dos valores retidos, a empresa apresentará pedido formal ao órgão ao entidade contratante no qual conste o montante a ser liberado, acompanhado de documentos comprobatórios da ocorrência da situação que gere o pagamento das provisões, atestado por profissional responsável pelos cálculos.

**§1º** O pedido formal de liberação sempre deverá ser acompanhado de tabela em meio magnético, na qual devem constar os seguintes dados:

- I- Nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do empregado beneficiado;
- II- Período da vinculação do empregado na empresa;
- III- Período da vinculação do empregado no órgão ou entidade contratante;
- IV- Base salarial que alicerça o montante a ser liberado, por empregado e somatório e
- V- Memória de cálculo individualizada por tipo de provisão.

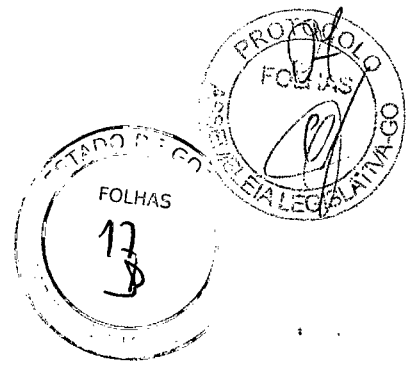
**§ 2º** Para movimentação da conta vinculada nos casos em que ocorra demissão de empregado com mais de 1 (hum) ano de serviço, será obrigatória a apresentação de documento de validação dos valores devidos, atestado pelo respectivo Sindicato da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, conforme estabelece o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do trabalho.

**§ 3º** Na hipótese de o empregado ser desligado da empresa com menos de 1 (hum) ano de serviço, a empresa deverá apresentar documento comprobatório dos cálculos dos valores indenizatórios a que o trabalhador faça jus, devidamente assinado pelo profissional responsável pelo cálculo, pelo empregador e pelo empregado.

**§ 4º** O órgão ou entidade contratante poderá requerer, a seu critério, outros dados e informações e estabelecer leiautes para a remessa dos relatórios.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 5º O montante da provisão a ser liberada não poderá exceder os limites individuais constituídos para cada tipo de provisão, conforme percentuais estabelecidos no anexo desta lei, não sendo admitido o pagamento de uma provisão com recursos constituídos para outra.

§ 6º O banco oficial e o órgão ou entidade contratante estabelecerão procedimentos de modo a aferir o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese de o empregado deixar de prestar serviços ao órgão ou a entidade contratante, ainda que permaneça vinculação à empresa contratada, as provisões serão liberadas proporcionalmente ao tempo que tenha prestado serviços ao órgão ou entidade contratante.

**Art. 15** Protocolado o pedido de autorização para movimentação da conta vinculada pela empresa contratada, o órgão ou entidade contratante terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de apresentação dos documentos de que trata o art. 14 desta Lei, para autorizar o Banco oficial a desbloquear os valores retidos.

§ 1º Os valores liberados serão depositados diretamente na conta-salário dos empregados da contratada, no prazo de 3 (dias) úteis a contar da data de autorização do órgão ou entidade contratante.

§ 2º Constatadas inconsistências nos documentos de que trata o art. 14 desta Lei, a contagem de prazo será suspensa até a apresentação das correções devidas.

**Art. 16** Quando do encerramento do contrato, o saldo da conta vinculada somente será liberado à empresa contratada mediante autorização do órgão ou entidade contratante.

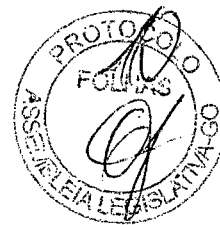
§ 1º Para a liberação do saldo da conta vinculada a empresa deverá, obrigatoriamente, comprovar a quitação de todas as provisões objeto desta Lei e apresentar declaração formal do Sindicato da Categoria correspondente aos serviços contratados, que ateste a quitação de todos os direitos trabalhistas.

§ 2º O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o Sindicato não se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de encerramento do contrato.





Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



## JUSTIFICATIVA

Justificamos nossa iniciativa legislativa informando que, conforme denúncias que nos foram apresentadas, vários são os trabalhadores que vem sofrendo com a falta de compromisso de empresas que contratam com a Administração Pública Estadual.

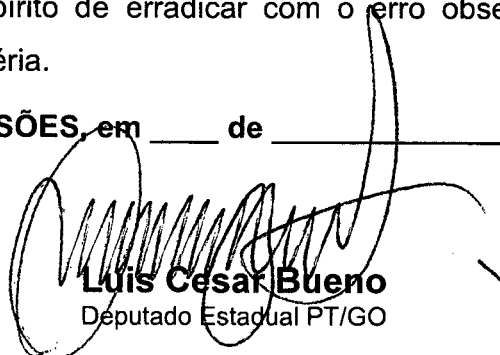
De acordo com o denunciado, reiteradas e lamentosas são as vezes em que empresas de direito privado que contratam com a Administração Pública, ao término da vigência do contrato, simplesmente, encerram suas atividades e declaram insuficiência financeira para arcar com os custos inerentes ao desvinculamento de seus quadros os seus prestadores de serviço.

Os trabalhadores terminam ficando, uma vez mais, em situação de desvantagem, para não dizer de vulnerabilidade, frente aos sócios proprietários de tais estabelecimentos. Isso porque, no mais das vezes, durante a vigência do contrato com a administração pública os empresários recebem da administração – imbuída do dever de arcar com as responsabilidades assumidas; acreditando, ainda, na boa fé e na idoneidade da pessoa jurídica com a qual está mantendo relações comerciais.

Contudo, não obstante o pagamento efetuado, ao término do contrato as empresas fecham suas portas ao mesmo tempo em que, por motivos desconhecidos, os mesmos donos de tais empresas falidas terminam figurando como sócios de outros estabelecimentos, detentoras de outras nomenclaturas, que – de igual modo – contratam com o Poder Público e ao término do contrato, fecham suas portas encerrando suas atividades, deixando outros trabalhadores desassistidos em seus direitos.

Assim, imbuídos do espírito de erradicar com o erro observado é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual PT/GO

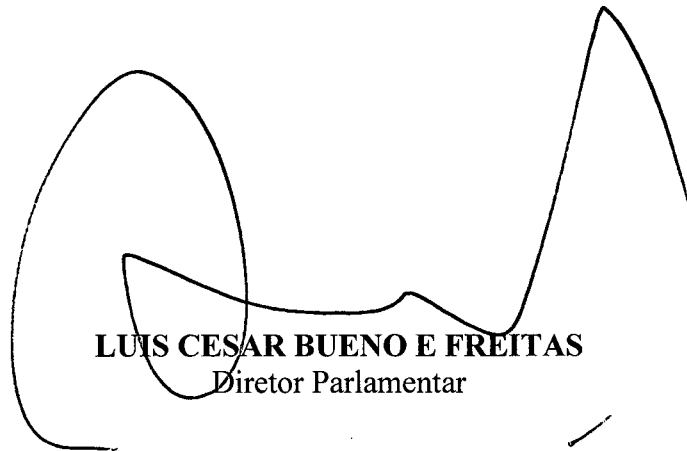


**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO E FREITAS**  
Diretor Parlamentar